



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000268/2007-86
Recurso nº 271.417 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.135 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente A. F. TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Retornam os autos após terem sido cumpridas as providências solicitadas pelo relator, conforme Resolução nº 2803-00.012 – 3ª Turma Especial, que converteu o julgamento em diligência nos termos do voto acostado à f. 154, *in verbis*:

“Em exame de admissibilidade, atestou-se que a contribuinte teve ciência da decisão recorrida no dia 15.05.2008 (quinta-feira), e protocolizou o seu recurso voluntário em 17.06.2008 (terça-feira), o mesmo foi protocolizado no 32º dia após a ciência.

Contudo, nos autos, consta declaração da autoridade preparadora de que o sistema acusaria a tempestividade do recurso, mas não justifica em face da contagem acima.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência à autoridade preparadora para esclarecer o motivo específico e fático (fora do que foi acusado pelo sistema) por ter considerado o recurso tempestivo mesmo quando protocolizado no 32º dia após a ciência” (verso da f.154)

2. Em atendimento à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – Setor de Arrecadação e Cobrança apresentou a seguinte resposta:

“Em análise, constatamos que a manifestação do interessado é INTEMPESTIVA, pois o prazo para apresentação de recurso Voluntário tempestivo se encerrou no dia anterior ao da data de protocolo do interessado.

Face ao exposto, primeiramente, encaminho o presente ao CAC/DRF/Limeira/SP, visando apoio na digitalização via E-Processo. Logo após, retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF/DF para análise da admissibilidade do recurso e, sendo o caso, julgamento do mesmo” (f. 161)

3. Tendo em vista que o relatório já foi apresentado por ocasião da decisão anterior, cito seu inteiro teor:

“O presente Recurso Voluntário apreciado busca a reforma da decisão proferida em primeira instância de julgamento administrativo (fls. 139-141 verso), que julgou como totalmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração – Dbcad n. 37.072.322-80 (fls. 01-16). O retro indicado Auto de Infração constituiu créditos tributários oriundos da aplicação da norma sancionatória devido descumprimento a empresa, ao emitir notas fiscais procedeu a transcrição ‘RETENÇÃO 11% INSS’, no entanto, não mencionou o valor retido nem subtraiu este dos valores totais das notas, conforme estabelecido na Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 31, § 10, na redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o art. 219, 949, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. A penalidade aplicada e sua gradação

estão previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.049, de 06.05.99, 283, caput e §3º, e art. 373, com redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração. Os créditos lançados referem-se às competências de 04/2007, apurados em ação fiscal do período de 01/1997 a 06/2007, e tomou por fonte de dados no TIAD e notas fiscais anexas ao AI conforme Relatório Fiscal e demais demonstrativos constantes nos autos (fls. 04-05). A ciência do AI foi em 04.07.2007 (fls.01)

Em face do supra indicado Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua peça de impugnação munida das seguintes alegações em sua defesa: direito de compensação com valores anteriormente retidos pelos tomadores, que não houve prejuízo ao erário.

Os autos seguiram para julgamento de primeiro grau administrativo, originando a decisão recorrida que negou provimento à impugnação, mantendo totalmente o lançamento. Resumidamente a decisão a quo entendeu: a) o procedimento de compensação dos valores retidos com os valores oriundos da folha da contribuinte devem ser tratados em procedimento especial para tanto; b) o lançamento de créditos tributários oriundos de infração à obrigações acessórias (instrumentais) independem de efetivo prejuízo do erário.

Ao tomar ciência da decisão no dia 15.05.2008 (fls. 147), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 17.06.2008 (fls. 149-151), em que repetiu as razões da impugnação. A autoridade preparadora entendeu por enviá-lo ao 2º Conselho de Contribuintes, em razão do sistema de acompanhamento ainda estar com o status aguardando expiração do prazo para recurso (fls. 152/153)

O processo foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, hoje absorvido pela Segunda Seção de Julgamento, e a esta 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.”

4. Sem mais, os autos foram remetidos para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrente a preliminar levantada pelo fisco no sentido de que o recurso voluntário seria intempestivo, eis que postado posteriormente ao prazo recursal.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi baixado em diligência “à autoridade preparadora para esclarecer o motivo específico e fático (fora do que foi acusado pelo sistema) por ter considerado o recurso tempestivo mesmo quando protocolizado no 32º dia

após a ciência”. Fato esse devidamente confirmado pela autoridade de primeira instância em sede de diligência fiscal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

3. Nesse sentido permito-me tecer algumas considerações. Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

6. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

7. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

10. **In casu**, verifica-se que a empresa foi cientificada do acórdão nº 14-18.328 – prolatado pela 7ª Turma da DRJ/RPO – no dia 15/05/2008 (quinta-feira), conforme cópia do AR juntado à f. 147, e seu recurso foi protocolado em 17/06/2008 (segunda-feira), nos termos do documento de f. 149, portanto, fora do prazo recursal (último dia para recorrer: 14/06/2008 – sexta-feira).

11. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal. Ressalte-se que o contribuinte não colacionou juntamente com o recurso nenhuma prova que possa determinar a retificação do débito.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator